



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238031 - PR (2026/0182304-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LEANDRO CONSALTER KAUCHE
ADVOGADO : LEANDRO CONSALTER KAUCHE - MS013136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCONCLUSIVIDADE DE LAUDO GRAFOTÉCNICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. COLEGIALIDADE. MEDIDA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava o trancamento de ação penal por estelionato majorado, com alegações de atipicidade da conduta, ausência de justa causa, inépcia da denúncia e suspensão liminar do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível o trancamento da ação penal por atipicidade diante da quitação do débito e da alegada ausência de prejuízo; (ii) saber se a inconclusividade do laudo grafotécnico afasta a justa causa para a persecução penal; (iii) saber se a denúncia é inepta, à luz do art. 41 do CPP; e (iv) saber se há nulidade por afronta ao princípio da colegialidade e se é cabível a suspensão liminar do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quitação posterior do débito não descaracteriza, por si, a tipicidade do estelionato, e a verificação de prejuízo demanda exame probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. A inconclusividade de laudo grafotécnico não elimina, por si, a justa causa quando presentes outros indícios mínimos de autoria e materialidade, sendo a instrução criminal o espaço adequado para esclarecimento técnico.

5. A denúncia é apta quando descreve fato típico com circunstâncias e qualifica o acusado, nos termos do art. 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa.

6. A decisão monocrática do relator é legítima quando alinhada à jurisprudência dominante, e o agravo regimental assegura a apreciação colegiada, inexistindo nulidade por violação à colegialidade.

7. A suspensão liminar do processo exige plausibilidade jurídica qualificada e risco concreto, ausentes quando a acusação é formalmente adequada e há suporte indiciário mínimo.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238031 - PR (2026/0182304-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LEANDRO CONSALTER KAUCHE
ADVOGADO : LEANDRO CONSALTER KAUCHE - MS013136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCONCLUSIVIDADE DE LAUDO GRAFOTÉCNICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. COLEGIALIDADE. MEDIDA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava o trancamento de ação penal por estelionato majorado, com alegações de atipicidade da conduta, ausência de justa causa, inépcia da denúncia e suspensão liminar do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível o trancamento da ação penal por atipicidade diante da quitação do débito e da alegada ausência de prejuízo; (ii) saber se a inconclusividade do laudo grafotécnico afasta a justa causa para a persecução penal; (iii) saber se a denúncia é inepta, à luz do art. 41 do CPP; e (iv) saber se há nulidade por afronta ao princípio da colegialidade e se é cabível a suspensão liminar do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quitação posterior do débito não descaracteriza, por si, a tipicidade do estelionato, e a verificação de prejuízo demanda exame probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. A inconclusividade de laudo grafotécnico não elimina, por si, a justa causa quando presentes outros indícios mínimos de autoria e materialidade, sendo a instrução criminal o espaço adequado para esclarecimento técnico.

5. A denúncia é apta quando descreve fato típico com circunstâncias e qualifica o acusado, nos termos do art. 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa.

6. A decisão monocrática do relator é legítima quando alinhada à jurisprudência dominante, e o agravo regimental assegura a apreciação colegiada, inexistindo nulidade por violação à colegialidade.

7. A suspensão liminar do processo exige plausibilidade jurídica qualificada e risco concreto, ausentes quando a acusação é formalmente adequada e há suporte indiciário mínimo.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO CONSALTER KAUCHE contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante responde à Ação Penal n. 5072463-75.2025.4.04.7000/PR pela suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, por fatos descritos como ocorridos entre janeiro e abril de 2021, envolvendo empréstimos contratados junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 33.467,83 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), com alegada falsificação de assinatura de sua ex-sócia e ex-esposa em documentos bancários, estando a ação penal em andamento com recebimento da denúncia e indeferimento de absolvição sumária.

A decisão agravada assentou que o trancamento da ação penal por *habeas corpus* constitui medida excepcional, não verificada na espécie, porquanto a denúncia descreve conduta típica e está lastreada em elementos informativos mínimos aptos a autorizar o prosseguimento da persecução penal, preenchendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Registrou, ainda, que a inconclusividade do laudo grafotécnico não afasta, por si só, os indícios de autoria e que o crime de estelionato é de natureza formal, não sendo a quitação do débito causa de atipicidade.

O agravante sustenta que a elementar “prejuízo alheio” é indissociável do tipo penal do estelionato e não se encontra presente no caso concreto, afirmando inexistir diminuição patrimonial da instituição financeira, uma vez que o contrato de empréstimo foi integralmente quitado, e inexistir prejuízo da suposta vítima, que seria sócia da pessoa jurídica beneficiária dos valores e avalista de contratos anteriores, de modo que o montante teria sido direcionado à quitação de obrigações da sociedade em proveito comum.

Argumenta, ainda, ausência de justa causa pela não comprovação da autoria, apontando que o laudo grafotécnico produzido na fase inquisitorial é inconclusivo e que os demais elementos mencionados são meramente circunstanciais, como a recusa em fornecer padrões gráficos e alegadas inconsistências de declarações, insuficientes para embasar a continuidade da ação penal.

Ressalta, ademais, a necessidade de submissão da matéria ao órgão colegiado, em respeito ao princípio da colegialidade.

Requer o provimento do agravo regimental para submeter a matéria ao julgamento da Quinta Turma e, no mérito, o provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* para determinar o trancamento definitivo da Ação Penal n. 5072463-75.2025.4.04.7000/PR por atipicidade da conduta ou por ausência de justa causa, com pedidos subsidiários de reconhecimento da inépcia da denúncia ou de rejeição por insuficiência de indícios de autoria e materialidade, além de medida liminar para suspensão do andamento da ação penal até o julgamento final do agravo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à pretensão de trancamento da ação penal por atipicidade da conduta, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou que o crime de estelionato, na forma majorada, apresenta estrutura típica cuja consumação se dá com a obtenção de vantagem ilícita mediante indução ou manutenção da vítima em erro, não sendo a quitação posterior do débito apta, por si, a descaracterizar a tipicidade. O agravante sustenta que inexistente “prejuízo alheio” porque o contrato foi integralmente quitado e os valores teriam sido destinados à sociedade de advogados, da qual a suposta vítima participava. Ocorre que essa linha argumentativa não afasta o juízo sumário próprio da via estreita, pois a aferição da presença ou não de prejuízo, em sua dimensão típica, demanda exame probatório incompatível com o rito do *habeas corpus*, sobretudo quando a denúncia descreve, de forma suficiente, o emprego de artifícios para levar a instituição financeira a erro na celebração do contrato. Em tal contexto, a reparação posterior ou a destinação interna dos valores no âmbito da sociedade não neutraliza, de plano, o engano que teria sido provocado no momento da contratação, razão pela qual não se verifica, de pronto, atipicidade evidente.

Quanto à alegação de ausência de justa causa em razão da inconclusividade do laudo grafotécnico, igualmente não assiste razão ao agravante. A decisão agravada afirmou que a prova técnica não é o único elemento a sustentar a persecução, destacando a existência de indícios consistentes, a exemplo da recusa do réu em fornecer padrões gráficos, da inconsistência de suas versões perante a autoridade policial e do fato de ter sido o único beneficiário do contrato cuja assinatura se reputa falsa. O agravante replica que a perícia teria indicado apenas divergência moderada e que os demais elementos seriam circunstanciais e insuficientes. Todavia, na fase inaugural, exige-se lastro indiciário mínimo, não prova exauriente, sendo a instrução o espaço adequado para o confronto técnico e para a valoração conjunta dos elementos. A denúncia atende aos requisitos formais, descrevendo conduta típica com circunstâncias e qualificação, e há

suporte informativo suficiente para afastar a hipótese de persecução temerária, de modo que o trancamento, medida excepcional, não se justifica.

Ademais, no que se refere à invocação do princípio da colegialidade, não há vício a sanar. A decisão agravada registrou a prerrogativa do relator para julgar monocraticamente o *habeas corpus* e o respectivo recurso quando a matéria estiver alinhada à jurisprudência dominante desta Corte, sem que as normas regimentais que preveem a remessa prévia ao Ministério Público Federal afastem tal faculdade. O agravo regimental, por sua vez, assegura a apreciação colegiada, ora exercida, inexistindo nulidade pelo simples fato de a decisão singular ter sido proferida na origem do presente inconformismo. Assim, o argumento não revela vício processual, mas apenas manifesta discordância com o conteúdo decisório, que, como visto, se harmoniza com o entendimento consolidado.

No que tange aos pedidos subsidiários de reconhecimento de inépcia da denúncia ou de sua rejeição por insuficiência de indícios, igualmente não há como acolhê-los nesta sede. A decisão de origem, reproduzida no acórdão atacado, afirmou que a peça acusatória descreve o fato, suas circunstâncias, qualifica o acusado e indica os elementos mínimos de materialidade e autoria, permitindo o exercício da ampla defesa. A crítica do agravante retorna à tese de que a perícia seria inconclusiva e de que não houve prejuízo, mas tais questões, como já delineado, exigem dilação probatória para eventual requalificação ou absolvição, não se resolvendo por *habeas corpus*. A manutenção do processo para instrução não configura constrangimento ilegal quando presentes os requisitos formais e indiciários mínimos, impondo-se a aplicação do princípio de prosseguimento da ação penal para elucidação dos fatos.

Por fim, quanto ao pleito liminar de suspensão da ação penal, a negativa monocrática se mostra correta diante da inexistência de plausibilidade jurídica robusta e de perigo concreto que autorize tutela de urgência. A continuidade da persecução, com observância do contraditório e da ampla defesa, é precisamente o caminho institucional para a aferição das teses defensivas. A concessão de medida cautelar para paralisar a marcha processual pressupõe probabilidade qualificada de ilegalidade, o que não se verifica quando a denúncia é formalmente adequada e há elementos indiciários que reclamam instrução.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.031 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0182304-2

Número de Origem:

50088206020264040000 50724637520254047000 50854138720234047000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO CONSALTER KAUCHE

ADVOGADO : LEANDRO CONSALTER KAUCHE - MS013136

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO CONSALTER KAUCHE

ADVOGADO : LEANDRO CONSALTER KAUCHE - MS013136

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026